

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nedgt0qi  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/10/2024  Projeto de lei nº 1602/2024  Protocolo nº 8610/2024  Processo nº 2468/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Institui a criação da Carteira de Identificação do Produtor Rural e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira de Identificação do Produtor Rural, documento de identificação destinados aos trabalhadores rurais, conforme definido nesta lei.

**Art. 2º** A Carteira de Identificação do Produtor Rural será emitida pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e/ou Sindicato dos Produtores rurais mediante comprovação da condição de produtor rural.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação do Produtor Rural será concedida aos seguintes indivíduos:

- I – agricultores familiares;
- II – produtores rurais individuais;
- III – trabalhadores rurais temporários;
- IV – pequenos e médios produtores de terra; e
- V – quaisquer outras pessoas que exerçam atividades rurais de forma comprovada.

**Art. 4º** A Carteira de Identificação do Produtor Rural garantirá ao seu titular o acesso prioritário, no âmbito do Estado de Mato Grosso, aos serviços de saúde, incluindo hospitais, UBS' (Unidades Básicas de Saúde), laboratórios de exames e demais serviços correlatos.



**Art. 5º** O titular da Carteira de Identificação do Produtor Rural terá direito, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a atendimento prioritário nas instituições financeiras, tais como bancos e cooperativas de crédito.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural tem importante participação na economia da maioria das regiões brasileira. Segundo dados de 2020 da Conab (Companhia Nacional de Abastecimento), mais de 80% dos estabelecimentos agropecuários no Brasil são de pequenos produtores. As atividades que os trabalhadores rurais desenvolvem no campo contribuem para a geração de emprego reduzindo o êxodo rural, além de ser a principal fonte de renda destes produtores. Vale destacar que a agricultura familiar produz a maior parte dos alimentos que são distribuídos ao mercado interno, sustentando a família brasileira.

Este tipo de agricultura destaca-se pela produção diversificada, cultivando uma variedade de alimentos, e praticando também a atividade zootécnica. O plantio dos alimentos e a criação dos animais se dá pela mão de obra familiar, e geralmente as terras em que são utilizadas para o desenvolvimento do cultivo é também o local de moradia da família.

Conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, “estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, que diz a respeito do conceito e dos requisitos para ser considerado uma agricultura familiar, o primeiro requisito é que o produtor não tenha terra superior a quatro módulos fiscais, esse tamanho do módulo fiscal varia de acordo com cada município. O segundo requisito a ser avaliado é que essa agricultura deve utilizar mão de obra familiar, mas que é permitido a contratação de terceiro para ajudar nas atividades desenvolvidas. O terceiro requisito diz a respeito de que a renda dessa família deve ser oriunda das atividades por eles desenvolvidas na agricultura, já o terceiro e último requisito para ser considerado uma agricultura familiar é que a própria família deverá administrar e ser responsável pelo negócio.

Outro ponto de destaque é que o ramo da agricultura requer um grande cuidado com os prazos determinados, pois em muitos casos os perigos são inevitáveis se não houver o devido cuidado, a produção pode ser toda perdida. Dessa forma, o pequeno produtor deve estar sempre de olho e saber exatamente o período que leva desde o plantio até a colheita, como também ter o conhecimento das dificuldades que poderá enfrentar no decorrer do período, das épocas em que o preço pode elevar ou cair e se investir em novas tecnologias garantirá sua produção o ano todo.

Como podemos ver, os pequenos produtores rurais desempenham trabalhos essenciais e muitas dessas tarefas são realizadas durante as primeiras horas do dia, onde tal exigência pode limitar a disponibilidade destes trabalhadores em buscar atendimento médico ou mesmo realizar procedimentos de saúde durante o horário convencional de funcionamento das unidades de saúde. Deve-se considerar também que grande parte desses trabalhadores residem em áreas distantes dos centros urbanos, resultando em longos deslocamentos até hospitais e centros de saúde.

Diante de tais dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, a instituição da Carteira de Identificação do Produtor Rural irá garantir o acesso prioritário a serviços de saúde e financeiros.



Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é instituir a Carteira de Identificação do Produtor Rural, garantindo aos trabalhadores rurais o acesso prioritário a serviços de saúde e financeiros.

Semelhante proposição foi apresentada pela Deputada Dr<sup>a</sup> Taíssa (Podemos) pela Assembleia Legislativa de Rondônia.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo da relevância e utilidade que o projeto de lei apresenta.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2024

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual